



**CPSMIC**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ICO



## TERMO DECISÓRIO

**ASSUNTO:** DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO SOBRE RECURSO ADMINISTRATIVO.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2025 / CREDENCIAMENTO Nº 002/2025.**

**Recorrente:** CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06.328.947/0001-02.

**Recorrido:** Agente de Contratação.

### PREÂMBULO

Conforme a sessão de julgamento iniciada em 09 de Setembro de 2025, devidamente registrado na ata da sessão do Procedimento Auxiliar de Credenciamento nº 002/2025, passa-se, nesta etapa, ao julgamento do recurso interposto, de acordo com o previsto no edital e na legislação vigente.

### DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Aberto o prazo para o registro da manifestação de interpor recurso, foi apresentada pela empresa: CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.947/0001-02.

Encerrado o prazo para a apresentação das razões de recurso e registro de contrarrazão, a empresa: CENTRALLAB - CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.947/0001-02, apresentou suas razões recursais em forma de memoriais, conforme determina o edital. Bem como NÃO foram apresentadas contrarrazões.

### SÍNTESE DO RECURSO

A empresa CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, alegando que esta não apresentou, em tempo hábil e na forma exigida pelo edital, os balanços patrimoniais referentes aos exercícios de 2023 e 2024, em afronta ao

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.  
CNPJ: 13.044.206/0001-65**



**CPSMIC**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ICÓ



item 4.2.4.2 do edital de credenciamento. A recorrente sustenta que o balanço patrimonial de 2024 apresentado somente foi registrado em 10 de setembro de 2025, ou seja, após a fase de habilitação, o que configuraria substituição documental extemporânea. Fundamenta seu pedido no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e em jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1211/2021), arguindo que não seria possível a juntada de documentos novos posteriores à data de abertura do certame, motivo pelo qual requer a inabilitação da empresa habilitada.

### **DECISÃO DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO**

Inicialmente, cabe destacar que o procedimento em análise não é uma licitação tradicional, mas sim um processo de credenciamento, previsto no art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Nesse tipo de procedimento auxiliar, não há fase única e excludente de habilitação, pois o chamamento público permanece permanentemente aberto para que os interessados possam apresentar seus documentos a qualquer tempo.

O art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é expresso ao determinar que, no credenciamento, “a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados”.

Assim, não há que se falar em “documento pré-existente” vinculado a uma data de abertura de certame, pois inexistente certame fechado no credenciamento. O interessado pode apresentar ou complementar sua documentação a qualquer momento, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, presentes no art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ademais, ainda que se admitisse a tese da recorrente, eventual decisão de inabilitação da empresa AZEVEDO & AZEVEDO LTDA não produziria qualquer efeito prático, pois a empresa poderia, no momento seguinte, protocolar novamente seu pedido de credenciamento, já com os documentos devidamente registrados, obrigando a

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.  
CNPJ: 13.044.206/0001-65**



**CPSMIC**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ICÓ



Administração a realizar nova análise. Isso configuraria excesso de formalismo e perda de tempo administrativo, em descompasso com os princípios da eficiência e da economicidade.

A doutrina também sustenta a possibilidade de apresentação e saneamento de documentos no credenciamento. O professor Ronny Charles destaca que, na pré-qualificação (e por analogia, no credenciamento):

Ademais, é oportuno mencionar que nessa fase de pré-qualificação a possibilidade de juntar novos documentos afasta a celeuma de interpretações que existe na atualidade, a exemplo do Acórdão nº 1211 do TCU – Plenário e doutrina sobre a juntada de documento “novo” e a extensão de fatos existentes à época da abertura do certame como aduz o artigo 64, I (caso se utilize de pré-qualificados). Justen Filho (2021, p. 1139) discorre sobre a possibilidade de “correção de defeitos e falhas no tocante a documentos e atributos exigidos pela Administração. O interessado dispõe de oportunidade para, identificados vícios (mesmo grave) na sua atuação adotar as providências para o seu saneamento”. (TORRES, Ronny Charles Lopes de. A pré-qualificação e as potencialidades ainda não exploradas pelos gestores. 2023. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/a-pre-qualificacao-e-as-potencialidades-aindاناo-exploradas-pelos-gestores/> Acesso em: 22 set. 2025)

Portanto, tanto a legislação quanto a doutrina e a lógica administrativa corroboram que a documentação exigida no credenciamento pode ser apresentada, corrigida ou complementada a qualquer tempo, sem que isso comprometa os princípios da isonomia e do julgamento objetivo, mas ao contrário, reforçando a competitividade e a eficiência administrativa.

Diante do exposto, conclui-se que não assiste razão à recorrente, uma vez que o presente procedimento não se trata de uma licitação tradicional, mas de um credenciamento, cuja característica essencial é a sua natureza permanentemente aberta. Essa peculiaridade afasta a exigência de que os documentos apresentados estejam vinculados a uma data específica de abertura de certame, justamente porque inexistente um certame com data de início e fim definidos.

Cumprido observar, ainda, que eventual decisão pela inabilitação da empresa habilitada geraria apenas retrabalho administrativo, pois a mesma poderia, em ato subsequente, apresentar novamente seu pedido de credenciamento com a documentação já regularizada, impondo à Administração a reanálise do processo. Tal medida resultaria em excesso de formalismo e desperdício de recursos administrativos, em afronta direta aos princípios da eficiência, da economicidade e da razoabilidade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, impõe-se a manutenção da habilitação da empresa AZEVEDO & AZEVEDO LTDA, com o consequente indeferimento do recurso interposto pela empresa CENTRALLAB – CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA.

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.**  
**CNPJ: 13.044.206/0001-65**



**CPSMIC**  
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE  
DA MICRORREGIÃO DE ICÓ



**CONCLUSÃO:**

1) **CONHECER** dos recursos administrativos ora interpostos da empresa: **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 06.328.947/0001-02**, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, julgando **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados.

ICÓ – CE, 22 de Setembro de 2025.

*Bruna Josino Maciel de Melo Peixoto*

**Bruna Josino Maciel de Melo Peixoto**  
**Agente de Contratação**

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.**  
**CNPJ: 13.044.206/0001-65**



ICÓ / CE, 22 de Setembro de 2025.

Ao AGENTE DE CONTRATAÇÃO,

**CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**

**ASSUNTO/FEITO:** DECISÃO FINAL EM GRAU DE RECURSO HIERÁRQUICO A RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/21, **RATIFICAMOS** o julgamento do AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do CPSMIC, principalmente ao recurso apresentado pela empresa: **CENTRALLAB - CENTRAL DE ANÁLISES LABORATORIAIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 06.328.947/0001-02, bem como entendo pela sua improcedência, mantendo o julgamento anterior, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do **CREDENCIAMENTO Nº 002/2025**, objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS E BIÓPSIAS, COM REMUNERAÇÃO BASEADA NA TABELA SUS, DESTINADOS AOS USUÁRIOS DO CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ – CPSMIC, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

*Maria da Conceição Moreira*

**Maria da Conceição Moreira**  
**SECRETARIA EXECUTIVA DO CPSMIC**

**Rua Benjamim Constant, s/nº, Conjunto Cidade Nova, Icó-Ce.**  
**CNPJ: 13.044.206/0001-65**